

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL / SP

Processo n.º 541.01.2008.007453-7

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSVALDO ROSSIN**, não se conformando, *d.m.v*, com a *r.* sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à uma das Câmaras Cíveis.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Santa Fé do Sul, 23 de Dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL / SP

Processo n.º 541.01.2008.007453-7

APELANTE: MARITIMA SEGUROS S/A
APELADO: OSVALDO ROSSIN

RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA R. DECISÃO ATACADA

O MM. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, qualificado nos autos, em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, também qualificada nos autos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo da incidência de correção monetária, de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação inicial. Como a sucumbência do autor foi mínima, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias advocatícios, os quais, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados observando-se, no entanto, os disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autor, ora apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Após a devida instrução processual, o juiz "a quo" requereu a realização de prova pericial, que constatou uma lesão de 20%(vinte por cento) de invalidez sobre o importe máximo de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Contrariando o entendimento do apelado que a indenização teria por base 40(quarenta) salários mínimos, sendo vencido assim em grande parte do pedido.

Ocorre que o magistrado "a quo", entendeu que a apelante foi vencida na maior parte da causa, condenando-a aos pagamentos de honorários advocatícios e custas processuais, ferindo o disposto no artigo 21 do CPC, que afirma que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. O que de fato foi ignorado pelo nobre magistrado.

NO MÉRITO

DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relembramos, que a r. decisão do Douto Juízo a quo, foi parcialmente procedente, mas no entanto, o MM. Juiz condenou apenas a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme trecho que segue:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, qualificado nos autos, em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A, também qualificada nos autos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo da incidência de correção monetária,

de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação inicial. Como a sucumbência do autor foi mínima, **condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorárias advocatícios, os quais, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados observando-se, no entanto, os disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.**"

Verifica-se, claramente, que a r. sentença, encontra-se em divergência ao art. 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 21 - "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Acrescentamos que a apelada é beneficiário da justiça gratuita, o que acarretaria na cobrança das custas *pro rata* e os honorários compensados na forma da Lei.

Neste sentido, trazemos a baila os seguintes entendimentos:

"Art.21:2. Julgada procedente em parte a ação e sendo uma das partes beneficiária da **justiça gratuita**¹, os honorários devem ser imediatamente compensados. Assim: "Assistência jurídica gratuita. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC" (STJ-2º T., REsp 285.013 - RS-AgRg, Min. Eliane Calmon, j. 3.05.01, negaram provimento, v.u, DJU 13.08.01, p 101)."

Verifica-se que o Apelado em sua inicial vincula a indenização em 40(quarenta salários), o que é negado pelo magistrado "a quo"; alega que resta total e permanente invalido, o que após pericia judicial fica comprovado a lesão no importe de 20%(vinte por cento). Tornando-se evidente que o apelado declinou-se vencido em maioria no seu pedido.

Portanto, tendo em vista que a presente demanda foi julgada **parcialmente procedente**, requer a apelante seja **julgado procedente este recurso**, para que seja reformada a r. sentença, passando a ser dividida proporcionalmente as custas, compensação dos honorários advocatícios na forma da lei.

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. – 39. ed. Atual até 16 de janeiro de 2007. – São Paulo: Saraiva, 2007, LI, Tít. II, Cap. I, p. 162.

CONCLUSÃO

Por fim, no caso de parcial procedência do recurso, requer seja reformada a r. sentença para que sejam custas *pro rata* e os honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Santa Fé do Sul, 23 de Dezembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cesar Gomes Calille
OAB/SP 115.863

